SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101127 - PR (2026/0209304-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER AUGUSTO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, uma vez que o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece requisito objetivo que veda a comutação de pena a pessoas que já

Documento eletrônico VDA59824546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a18aed2-7456-42bc-8e71-d8b1d35ea061

tenham obtido comutações por decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, cabendo ao Judiciário aplicar a norma de clemência nos limites da competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59824546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a18aed2-7456-42bc-8e71-d8b1d35ea061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101127 - PR (2026/0209304-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER AUGUSTO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, uma vez que o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 estabelece requisito objetivo que veda a comutação de pena a pessoas que já

Documento eletrônico VDA59824566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:21:00
Código de Controle do Documento: 05f032f2-9785-46e4-b2f2-3781af0c349a

tenham obtido comutações por decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, cabendo ao Judiciário aplicar a norma de clemência nos limites da competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII).
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 40-47, que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o Decreto n. 11.846/2023 admite a comutação múltipla, inclusive para quem já foi beneficiado anteriormente, apontando interpretação sistemática dos arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 4º.

Argumenta que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RHC n. 260.120/PR, passou a reconhecer a possibilidade de comutação sucessiva, reforçando a leitura de compatibilização entre os dispositivos do Decreto n. 11.846/2023.

Defende que o *caput* do art. 3º fixa requisitos objetivos e que seus parágrafos disciplinam o regime temporal e a forma de cálculo para quem já recebeu comutação anterior, sem novo requisito temporal, devendo prevalecer a máxima efetividade e a unidade interpretativa do decreto.

Expõe que a leitura isolada do art. 4º esvazia o sentido do art. 3º, contrariando princípios de hermenêutica e a finalidade ressocializadora da política de clemência. Sustenta que o parágrafo único do art. 4º indica coexistência de dois regimes de comutação, sucessivo e não antecedido.

Alega que a interpretação restritiva adotada viola os princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, não podendo o decreto restringir o acesso ao benefício de forma mais gravosa que a lei.

Argumenta, por analogia, que a situação reproduz o conflito aparente verificado no Decreto n. 8.615/2015, quando este Superior Tribunal reconheceu a possibilidade de nova comutação para apenados já beneficiados, citando precedente da Quinta Turma (AgRg no REsp n. 1.799.805/SP).

Documento eletrônico VDA59824566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:21:00
Código de Controle do Documento: 05f032f2-9785-46e4-b2f2-3781af0c349a

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a comutação de pena com base no Decreto n. 11.846/2023.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* destaca que "[o] Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração" (fl. 41).

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ***"WRIT"* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59824566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:21:00
Código de Controle do Documento: 05f032f2-9785-46e4-b2f2-3781af0c349a

> ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a decisão da Corte local vai ao encontro do que esta Corte Superior de Justiça firmou sobre o tema, uma vez que "o art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece expressamente que a comutação de pena será concedida apenas aos condenados que não tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023" (HC n. 983.152/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

Esse é o próprio fundamento do art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, que assim dispõe (grifei):

> Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e **que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores**, independentemente de pedido anterior.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE COMUTAÇÃO SUCESSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59824566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:21:00
Código de Controle do Documento: 05f032f2-9785-46e4-b2f2-3781af0c349a

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em recurso especial que, acolhendo pretensão acusatória, reformou decisão de primeiro grau para indeferir comutação de pena, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, em razão de o apenado já ter sido anteriormente beneficiado por comutação em decreto anterior.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenado que já tenha sido beneficiado com comutações anteriores, afastando-se, assim, a possibilidade de comutação sucessiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática, razão pela qual se mantém o decisum por seus próprios fundamentos.
4. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece de forma expressa que a comutação de pena somente será concedida aos condenados que não tenham obtido comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, vedando a comutação sucessiva.
5. A decisão agravada harmoniza-se com a literalidade do Decreto n. 11.846/2023 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta o referido diploma como impeditivo da concessão de nova comutação a quem já foi beneficiado anteriormente pela mesma espécie de benesse.
6. Constata-se que a matéria foi devidamente debatida nos limites da via eleita, inexistindo fundamento que autorize a reversão do entendimento anteriormente firmado, o que impõe a manutenção integral da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados com comutações anteriores, não se admitindo comutação sucessiva.
Dispositivos relevantes citados:
Decreto n. 11.846/2023, art. 4º, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 891.745/SP, Quinta Turma, j. 19/3/2024, DJe 22/3/2024; STJ, HC 959.159, j. 11/11/2024, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no HC 989.850/PR, Quinta Turma, j. 13/5/2025, DJEN 19/5/2025; STJ, HC 983.152/PR, Sexta Turma, j. 3/12/2025, DJEN 9/12/2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30/3/2023.
(AgRg no REsp n. 2.212.756/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO À COMUTAÇÃO SUCESSIVA A

Documento eletrônico VDA59824566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:21:00
Código de Controle do Documento: 05f032f2-9785-46e4-b2f2-3781af0c349a

APENADO JÁ BENEFICIADO POR DECRETO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de apenado, voltado ao reconhecimento do direito à comutação de pena com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. O agravante sustenta a possibilidade de comutação sucessiva, à luz de interpretação sistemática do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 e de precedente de órgão fracionário do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 autoriza a concessão de comutação de pena a condenado que já obteve comutação por decreto anterior, à vista especialmente do disposto em seu art. 4º.

III. Razões de decidir

4. A fixação das hipóteses e restrições para a comutação de penas insere-se na competência privativa e discricionária do Presidente da República, de modo que ao Poder Judiciário incumbe aplicar o decreto de clemência nos limites objetivos nele traçados.

5. O art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 veda de forma expressa a concessão de comutação de pena a pessoas que já tenham obtido o benefício por meio de decretos anteriores, não sendo possível afastar tal limitação por interpretação judicial ampliativa sem violar a competência do Poder Executivo.

6. A jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que o Decreto Presidencial n. 11.846/2023 impede a concessão de novas comutações a condenados previamente beneficiados por decretos anteriores, impondo-se interpretação restritiva da norma de clemência.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.045.543/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMUTAÇÃO DE PENA INDEFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A QUEM TENHA OBTIDO OUTRAS COMUTAÇÕES DECORRENTES DE DECRETOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento

Documento eletrônico VDA59824566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:21:00
Código de Controle do Documento: 05f032f2-9785-46e4-b2f2-3781af0c349a

constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. **O Decreto n. 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores**.
3. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 485.321/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A CONDENADO JÁ AGRACIADO POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por reeducando contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inexistência de ilegalidade na decisão que negara indulto/comutação de pena com fundamento no Decreto n. 11.846/2023.
2. O agravante pretende a concessão do indulto/comutação previsto no Decreto n. 11.846/2023, apesar de já ter sido anteriormente beneficiado com comutação de pena por decreto presidencial anterior, requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de indulto/comutação de pena a apenado que já foi beneficiado com comutação em decretos presidenciais anteriores; e (ii) saber se a negativa do benefício, com base nessa vedação, configura constrangimento ilegal apto a justificar a concessão do habeas corpus, ainda que de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Decreto regulamentador de indulto e comutação constitui ato discricionário de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, caput e XII, da Constituição Federal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário criar, inovar ou ampliar hipóteses de concessão do benefício.
5. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 condiciona a comutação de pena à ausência de prévia obtenção de comutações por meio de decretos anteriores até 25 de dezembro de 2023, estabelecendo requisito objetivo claro e expresso.
6. Comprovado que o agravante já foi agraciado com comutação de pena com base em decreto presidencial anterior, não preenche o requisito objetivo previsto no art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, sendo inviável a concessão de nova comutação ou indulto com fundamento nesse ato normativo.
7. A interpretação adotada pelo Tribunal de origem, mantida na decisão agravada, está em consonância com o texto do Decreto n. 11.846/2023 e com a orientação jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59824566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:21:00
Código de Controle do Documento: 05f032f2-9785-46e4-b2f2-3781af0c349a

consolidada desta Corte, que afasta a possibilidade de comutação sucessiva em tais hipóteses.

8. Inexistente ilegalidade ou teratologia na negativa do benefício, não se configura constrangimento ilegal apto a ensejar o conhecimento do habeas corpus nem a concessão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e a negativa de indulto/comutação com base no Decreto n. 11.846/2023.

Teses de julgamento:

1. O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de indulto ou comutação de pena a condenados que já tenham sido beneficiados com comutações por meio de decretos presidenciais anteriores até 25 de dezembro de 2023.

2. O Poder Judiciário não pode afastar ou flexibilizar requisito objetivo fixado em decreto presidencial de indulto ou comutação, sob pena de usurpação da competência privativa do Presidente da República.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, caput e XII; Decreto n. 11.846/2023, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não há indicação autônoma de precedentes, além das ementas de julgados transcritas no voto.

(AgRg no HC n. 1.047.370/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59824566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:21:00
Código de Controle do Documento: 05f032f2-9785-46e4-b2f2-3781af0c349a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0209304-8

AgRg no HC 1.101.127 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032048720128160009 32048720128160009 40032597520258164321

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ALEXANDER AUGUSTO REIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDER AUGUSTO REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:36:39
Código de Controle do Documento: 8A093F81-592E-4729-8553-72095DD7618C